AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.820 - GO (2019/0023714-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	S R L
ADVOGADO	:	CLEYBER JOÃO EVANGELISTA - GO024968

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do **Tribunal de Justiça daquele estado** na Apelação n. 415126-92.2012.8.09.0029.

Depreende-se dos autos que o agravado **Sidnei Roberto Leppre** foi condenado, em primeira instância, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 229, *caput*, c/c o art. 69 (duas vezes), ambos do Código Penal (fls. 201-215).

A Corte de origem deu provimento ao apelo defensivo e absolveu o acusado (fls. 270-290).

Os embargos declaratórios opostos pelo *Parquet* local foram rejeitados (fls. 310-331).

Nas razões deste recurso especial, o Ministério Público do Estado de Goiás aponta negativa de vigência do art. 229 do Código Penal.

Para tanto, afirma que, durante o curso da ação penal, foi demonstrada nos autos a exploração sexual das mulheres, assim como todas as demais elementares do tipo penal.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a sentença de primeiro grau.

O recurso especial foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local (fls. 356-357), o que ensejou a interposição deste agravo (fls. 365-376).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 388-392,

pelo **não conhecimento** do recurso.

Decido.

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, todavia, o conhecimento do recurso especial mostra-se inviável, em razão do óbice na Súmula n. 7 do STJ.

I. Casa de prostituição – Súmula n. 7 do STJ

O Juiz de primeiro grau, quando já em vigor a Lei n. 12.015/2009, assim motivou sua convicção, para condenar o recorrido pela prática do referido crime (fls. 205-212, grifei):

> [...]
> Assim, correta a denúncia quando, no presente caso, imputa ao réu apenas a conduta do artigo 229 do Código Penal (manter casa de prostituição).
> **A objetividade jurídica desse crime é a proteção da sociedade contra as atividades de mantença de estabelecimentos destinados ao exercício da prostituição.**
> **Note-se que, mesmo não proibindo a prática individual da prostituição, o Direito atua no sentido de coibir sua disseminação.**
> [...]
> Assim, a conduta típica é manter casa de prostituição, ou seja, praticar atos no sentido de sua existência enquanto tal. É sustentar a sua existência, pagar o aluguel, os impostos, determinar a sua conservação, mantê-la aberta ao público, enfim, é torná-la ativa (Ney Moura Teles. Direito Penal - Parte Especial - Volume III, Ed. Atlas, 2004, p. 116-117).
> Com a edição da Lei n° 12.015, em 07.08.2009, corrigiu-se uma distorção decorrente de preconceitos do começo do século passado. Passou a se considerar o crime de "manutenção de casa de prostituição" apenas ao "estabelecimento em que ocorra exploração sexual".
> [...]
> **No caso em questão, o estabelecimento denominado "Boate Dama de Ouro", segundo Licença Ambiental expedida pela Prefeitura Municipal, tem por atividade "Boate", e se localiza na Zona Rural, às margens da Rodovia BR -050 (fls. 22). E o estabelecimento "Boite Plaza", cuja atividade anotada no Alvará de Licença**

> **para Localização e Funcionamento é "ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, COM RESTAURANTE" (fls. 24).**
> Interrogado, o acusado SIDNEI ROBERTO LEPPRE disse que tem os estabelecimentos onde apenas aluga os quartos e vende bebidas. Não tem contrato com as mulheres, as quais são livres para ir e vir. E que as mulheres são livres para estabelecerem os preços que quiserem nos programas que fazem. Que tem o cuidado de não permitir que pessoas menores de idade fiquem no local (arquivo audiovisual 00.23.05.621000 - CD de fls. 115).
> **Os relatórios policiais acostados aos autos nada trouxeram acerca da demonstração da exploração sexual nesses locais (fls. 33/35 e 49/52).** O único documento que se diz comprometedor é um impresso em folha papel A4 (provavelmente), onde se acham os dizeres "Horário para estar pronta são 20:00 Horas. Atraso sujeito a multa ..." (fls. 56). Todavia, é de se registrar que tal folha foi encaminhada à polícia através de oficio do Conselho Tutelar que diligenciou acerca de crianças que permaneciam com uma babá nas proximidades da "Boate Dama de Ouro". Oficio onde diz "que foi constatado trabalho forçado", conforme cartaz em anexo (fls. 55).
> [...]
> **Com efeito, a prova no que se refere à materialidade do delito se acha demonstrada em face dos relatórios policiais de (fls. 33/35 e 49/52) e Oficio do Conselho Tutelar com o cartaz que determina horário (fls. 55/56).**
> **Quanto à autoria, esta também restou plenamente demonstrada, pelos depoimentos colhidos durante a instrução do processo.**
> Consoante dicção do artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.
> Portanto, a denúncia procede, devendo ser o acusado SIDNEI ROBERTO LEPPRE, incurso nas penas do artigo, 229 (por duas vezes), do Código Penal.

A Corte de origem, ao absolver o acusado, assim se pronunciou (fls. 275-287, destaquei):

> [...]

De logo, das provas coligidas aos autos é possível concluir que, tal como asseverou a defesa nas razões do apelo, o fato imputado ao recorrente é atípico, devendo ser reformada a sentença a fim de absolvê-lo das imputações do artigo 229 do Código Penal (por duas vezes), na forma do concurso material de crimes.

Veja que a defesa do apelante sustenta que a exploração sexual pressupõe o proveito extraído de alguém mediante o uso de ameaça, violência, fraude ou qualquer conduta que extirpe o elemento volitivo da pessoa, colocando-a em situação análoga à de escrava. Sustenta que com o advento da Lei 12.015/09, no artigo 229 do Código Penal foi substituída a expressão casa de prostituição por estabelecimento em que ocorra exploração sexual, o que torna quase impossível concretizar o delito, sendo necessário a ocorrência concreta de exploração sexual para a configuração do tipo. Pondera que não há provas nos autos indicativas de ocorreu a conduta privadora da liberdade.

De fato, com o advento da Lei 12.015/2019, o crime é manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, ou seja, em que exista pessoa na condição de explorada, sacrificada, obrigada a fazer o eu não quer. Vale dizer, explorar é colocar em situação análoga a de escravidão, impor a prática de sexo contra a vontade ou induzir a isso sob as piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha. Enfim, a prostituição forçada é exploração sexual, grave delito merecedor de punição severa, ainda mais se praticado contra crianças. Por outro lado, o exercício profissional do sexo (CBO 5198-05), por opção própria, pelo maior de 18 anos, não merece a atenção do direito penal, nem está tipificado no novo artigo 229 do Código Penal.

No caso, as testemunhas ouvidas em juízo e na fase inquisitorial deixaram claro que as garotas se prostituíam por vontade própria e que somente pagavam ao réu o aluguel dos quartos dos estabelecimentos quando eram utilizados.

[...]

Embora não tenham sido inquiridas em juízo, já que as cartas precatórias expedidas com essa finalidade regressaram aos autos sem cumprimento, os relatos produzidos pelas mulheres dão conta de que não eram forçadas a determinado padrão de comportamento.

> [...]
> **Assim, da prova oral produzida é fácil concluir a ausência da configuração da elementar do tipo "exploração sexual" a que eram submetidas as garotas de programa pelo réu Sidnei Roberto Leppre conforme relatado na denúncia.**
> **Ficou evidenciado nos autos que todas as garotas de programa, inquiridas na delegacia, revelaram que o réu não mantinha qualquer uma delas contra vontade própria ou que foram obrigadas a fazer ou deixar de fazer o que não queriam, nem mesmo narraram a condição de estarem sendo exploradas ou que tivesse sacrificada sua liberdade de escolha**
> [...]
> **Ademais, a exemplo dos motéis, não ficou demonstrado que os quartos alugados se destinavam exclusivamente à atividade de profissionais do sexo**.
> Portanto, não ficando comprovada a ocorrência de exploração sexual, impõe-se a absolvição do réu Sidnei Roberto Leppre por atipicidade penal, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

O dispositivo delituoso em comento continha a seguinte redação:

> Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, **casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso**, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Com o advento da Lei n. 12.015/2009, passou a assim vigorar:

> Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, **estabelecimento em que ocorra exploração sexual**, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

No meu sentir, o legislador pretendeu, em verdade, abarcar todo e qualquer local onde se pratique a exploração sexual, e não apenas "em casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso". A vontade da nova lei é tornar mais amplas as hipóteses de incidência do dispositivo penal, pois nada mais faz do que trazer a prática inerente a quem

detém a propriedade ou a gerência dos locais antes descritos. O novo dispositivo, ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, em nada se afigura como lei mais benéfica, mas, sim, agrava a situação daqueles que, a partir da vigência da Lei n. 12.015/2009, levarem a efeito atos de exploração sexual em qualquer estabelecimento que seja, e não só naqueles outrora taxativamente descritos.

No entanto, no caso em exame, o acórdão recorrido **consigna que não há provas de que o local era destinado à exploração sexual**.

Assim, para se concluir que o acusado exercia a exploração sexual e, consequentemente, mantinha a casa de prostituição, seria **necessário rever a prova e os elementos informativos constantes dos autos**, o que é vedado em recurso especial, consoante o enunciado da **Súmula n. 7 do STJ**, motivo pelo qual o recurso não é conhecido no ponto.

Ilustrativamente:

> [...]
> 1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não se pode falar em descriminalização pela ordem social do delito de casa de prostituição - artigo 229 do Código Penal.
> 2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, sendo vedado a esta Corte revolver o arcabouço carreado aos autos, ante a vedação do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**AgRg no REsp n. 924.750/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/4/2011, destaquei).
>
> [...]
> 1. Em relação ao delito previsto no art. 229 do Código Penal, com a redação vigente à data dos fatos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a figura típica somente se configura quando demonstrado que o estabelecimento é voltado exclusivamente para a prática de atos libidinosos mediante pagamento.
> 2. Deve ser mantida a conclusão firmada na decisão agravada, pois o que se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* é que o local não estava destinado

> exclusivamente à prostituição.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 1.424.233/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 10/8/2017).

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo** para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **não conhecer do recurso especial**.

Em tempo, corrija-se a autuação, para que conste o nome do recorrido por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação da identidade da parte.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**